

**Quadro Comparativo**  
**Denominações, siglas e símbolos**<sup>1</sup>

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
	<b>Artigo 55º</b> <sup>2</sup> <b>Denominações, siglas e símbolos</b>  1 — Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos. 2 — <i>Revogado</i> . 3 — A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.		<b>Artigo 17º</b> <b>Candidaturas de coligações</b>  (...) 3 — A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram. <sup>3</sup>  <b>Artigo 23º</b> <b>Requisitos gerais da apresentação</b>  (...) 4 — A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos

<sup>1</sup> A matéria das denominações, siglas e símbolos encontra-se regulada na Lei dos Partidos Políticos (artigo 12º da LO nº 2/2003, de 22 de agosto).

<sup>2</sup> Redação da Lei nº 5/89, de 17 de março.

<sup>3</sup> Reproduz norma inscrita no artigo 12º nº 4 da LO nº 2/2003.

partidos políticos ou das coligações com existência legal.

**Artigo 30<sup>o</sup>  
Sorteio das listas apresentadas**

1 — No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

(...)

4 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

**Artigo 51º  
Denominações, siglas e símbolos**

---

<sup>4</sup> Redacção da Lei Orgânica nº 1/2001, de 30 de novembro

			<p>Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respetiva candidatura.</p>
--	--	--	--